



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE COTAÇÕES

A pretensa contratação para **Prestação de serviços de assessoria e consultoria Jurídica administrativas, atinentes à elaboração de pareceres em processos legislativos e representação em procedimentos administrativos e judiciais, eminentemente de direito da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025** levou em consideração para aferição de preços para estabelecer o termo a ser pactuado a Planilha de Honorários Mensais de Serviços Especializados da Advocacia Municipalista, emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil do Tocantins, conforme estabelecido no item 24.1.1 Câmara Municipal, com índice de FPM 0.6, a serem aplicados nas contratações o valor de R\$7.194,32, com as Câmaras Municipais do Estado do Tocantins, que passa a fazer parte do processo.

Para comprovar a prática do preço ofertada pela pretensa contratada acostou-se a tabela de Honorários Advocatícios homologada pela OAB Tocantins.

Diante do exposto, JUSTIFICA-SE a ausência de cotações.

São Salvador do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.

Eliene Rodrigues de Souza
Secretária
Câmara Municipal



ANÁLISE DE RISCO

RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

1. RISCOS - FASE DE PLANEJAMENTO

Risco 1	Deficiência na definição da demanda		
Probabilidade	Média	Dano potencial	
		Superdimensionamento ou subdimensionamento da demanda	
Ação Preventiva		Responsável	
Qualificação da equipe de planejamento; conhecimento do escopo.		Equipe de Planejamento da Contratação	
Ação de Contingência		Responsável	
Restabelecimento da demanda		Equipe de Planejamento da Contratação	

Risco 2	Não aprovação do Estudo Técnico ou do Termo de Referência.		
Probabilidade:	Baixa	Dano potencial	
		Atraso no processo de contratação e, consequentemente, atraso no início da prestação do serviço.	
Ação Preventiva		Responsável	
Instruir o Estudo Técnico e o Termo de Referência em estrita aderência às disposições dos normativos aplicados à contratação.		Equipe de Planejamento da Contratação	
Ação de Contingência		Responsável	
Exposição do arcabouço legal em que a contratação de serviços de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica deva seguir.		Equipe de Planejamento da Contratação	

2. RISCOS - FASE DE LICITAÇÃO

Risco 3	Deficiências do ato convocatório; critérios de julgamento, prazos e sanções, entre outros.		
Probabilidade	Baixa	Dano potencial	
		Encerramento da Licitação.	
Ação Preventiva		Responsável	
Capacitação de servidores; incorporar as atualizações da legislação (acórdãos TCU); Estabelecer rotinas de revisão.		Equipe de Licitação	
Ação de Contingência		Responsável	



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO**

Suspensão da licitação

Equipe de Licitação

3. RISCOS – GESTÃO DO CONTRATO

Risco 4	Inércia frente a descumprimento de obrigações contratuais. Falha ou omissão no registro dos atos e fatos do contrato		
Probabilidade	Média	Dano potencial	
Deficiência na prestação dos serviços. Prejuízos financeiros a Administração			
Ação Preventiva			Responsável
Capacitação de servidores; Conhecimento dos termos contratuais e do serviço a ser executado. Conhecimentos das responsabilidades dos fiscais.			Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato
Estabelecer modelos e rotinas de acompanhamento contratual			
Ação de Contingência			Responsável
Sanções administrativas. Responsabilização da Gestão e fiscalização contratual.			Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato

Risco 5	Descumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas da Contratada.		
Probabilidade	Alta	Dano potencial	
Responsabilização subsidiária da Administração			
Ação Preventiva			Responsável
Capacitação de servidores; Previsão expressa no termo de contrato. Conhecimento dos termos contratuais. Conhecimentos das responsabilidades dos fiscais.			Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato.
Estabelecer modelos e rotinas de acompanhamento contratual			
Ação de Contingência			Responsável
Conferência rotineira do cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas da Contratada.			Fiscal técnico e administrativo, Gestor do Contrato.
Estabelecer modelos e rotinas de acompanhamento contratual			

Avaliação Qualitativa dos Riscos

A seguir encontra-se a matriz de avaliação qualitativa dos riscos identificados na contratação.

PROBABILIDADE DE RISCOS



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO**

BAIXA	MODERADA	ALTA
Risco 2	Risco 1	Risco 5
Risco 3	Risco 4	-

Gravidade nas consequências

Através da matriz, percebe-se que os Riscos 1, 4, 5 poderão comprometer o resultado da contratação. Desse modo esse risco deve ser mitigado por meio de ações de prevenção registradas nesse processo administrativo. Os Riscos 2 e 3 devem ser aceitos, providenciando-se as medidas de mitigação.

São Salvador do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.


Eliene Rodrigues Pereira Souza
Secretaria


IZAQUE MARTINS GONÇALVES JÚNIOR
Vereador Presidente
Gestão 2025



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes.

DECLARAMOS para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da existência de previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

DISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado, correrão à conta da dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, constante da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2024, na seguinte classificação programática : 01.031.0101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal - 3.3.90.39 - outros serviços de terceiros pessoa jurídica - Fonte: 1500.

Além da previsão orçamentária, a despesa está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município de São Salvador do Tocantins, Estado do Tocantins.

São Salvador do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.

José Rodolfo Gomes da Silva
JOSÉ RODOLFO G. DA SILVA
Tesoureira



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. A Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, inscrita no CNPJ nº 02.411.726/0001-42, identificou a necessidade de contratar a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Em vista da necessidade de contratar serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes; os serviços deverão ser prestados através de visitas semanais na Sede da Câmara Municipal de São Salvador, bem como, virtual através de videoconferência sempre que se fizer necessário para efeito de assessoria e consultoria contínua.

2.2. Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Câmara Municipal, em provimento efetivo para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico.

2.3. O que se propõe, portanto, é a Contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida, que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle.

2.4. Pelo exposto, vemos a necessidade de se contratar empresa com notório conhecimento da matéria administrativa, que possua profissionais com experiência na condução pois tal função exige um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados aptos a promover os serviços solicitados para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos, de forma mais econômica e eficiente em auxílio e em defesa dos interesses da Câmara Municipal de São Salvador. Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente contratação.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO**

2.5. O

objeto

trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual executados por profissionais ou empresas de notória especialização, em assessoria e consultoria jurídica na administração pública municipal.

2.6. A necessidade da contratação descrita no item 1 decorre do fato de que não há nos quadros de servidores do legislativo municipal, profissional habilitado e com experiência, que possa executar os serviços, sendo necessário recorrer à contratação de terceiros.

2.7. Diante da necessidade apresentada acima, a empresa JTAVARES - Sociedade Individual de Advocacia se apresenta como a solução, pelo conhecimento e experiência na área já prestados a diversos municípios, com um corpo técnico especializado.

2.8. A empresa JTAVARES - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 36.070.479/0001-80, comercializa serviços especializados na área Jurídica, dentre os quais se incluem os demandados neste ETP.

2.9. Entende-se que o meio adequado de contratação da solução é inexigibilidade de licitação, especificamente com base na alínea “c”, inc. III, art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Os serviços a serem contratados incluem:

- I. Examinar previamente sob o ponto de vista jurídico os projetos de lei e demais atos que forem submetidos à apreciação;
- II. Emitir pareceres e estudos técnicos de ordem jurídica em assuntos que a Câmara necessitar;
- III. Prestar informações de ordem jurídica;
- IV. Prestar assessoramento à prática de atos administrativos do Poder Legislativo;
- V. Instruir processos, assessorar os serviços administrativos, legislativos e financeiros, sob a ordem jurídica, e quando solicitado pela Comissão de Licitação, executar tarefas afins.
- VI. Defender e representar, judicial ou extrajudicial, os interesses e direitos da Câmara, bem como promover o ajuizamento de ações e demais remédios constitucionais necessários à garantia das prerrogativas do Poder Legislativo;



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO**

VII. Receber e responder intimações, diligências ou notificações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais;

VIII. Emitir parecer em processos de requisição sobre compras e serviços de qualquer natureza, através da identificação da melhor modalidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

IX. Emitir parecer sobre editais de licitações, acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão de Licitações e/ou Pregoeiro;

X. Elaborar e acompanhar minutas de contratos, ajustes, termos aditivos e convênios firmados pela Presidência, antes e durante a celebração do mesmo para eventuais esclarecimentos que houver das partes interessadas;

XI. Emitir parecer e análises de requerimentos de matéria pessoal formulados pelos servidores da Câmara ou se couber, a cidadãos;

XII. Acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara;

XIII. Orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência;

XIV. Pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor nas áreas legislativas, constitucional, administrativa, fiscal, tributária e outras; instruir processos legislativos, administrativos, disciplinares e judiciais; manter um arquivo de leis, decretos e demais atos oficiais atualizados;

XV. Elaborar e analisar minutas de editais, contratos, termos aditivos, convênios, petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica e lei de licitações;

XVI. Exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Presidente da Câmara, tais como auxiliar quanto ao aspecto jurídico a Mesa Diretora e as Comissões da Casa nos trabalhos legislativos e na orientação acerca da interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

XVII. Comparecer sempre que convocado pela Presidência, servidor designado gestor do contrato, ou membros da Comissão de Licitação, previamente agendado e sessões licitatórias que houver;

XVIII. Assessoria e consultoria jurídica ao setor de Licitações na solução dos problemas afetos durante o prazo de vigência do Contrato;

XIX. Participar das Sessões Licitatórias e assistir aos membros da CPL;

XX. Assessoria a Presidência da Câmara nos atos administrativos e legislativo;

XXI. Empreender viagens em todo Estado do Tocantins e a Brasília/DF, para tratar de interesses desta Câmara Municipal, se for solicitado pela presidência.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO**

4.1. Os

serviços a serem contratados estão previstos como inexigibilidade de licitação conforme alínea “c”, inciso III, art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Os documentos que fundamentam a escolha da inexigibilidade, conforme exigido pela Lei 14.133/2021, incluindo a qualificação técnica da empresa, do responsável técnico, comprovantes de regularidade fiscal, e demais requisitos legais, deverão ser apresentados, conforme estipulado no Termo de Referência.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Trata-se da contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos termos da alínea “c”, inciso III, art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme art. 5 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. Não será permitido transferir a outrem, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, nem subcontratar, quaisquer das prestações a que estará obrigada por força do Termo de Referência e seus anexos.

5.4. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

5.5. A CONTRATADA será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

5.6. Somente a CONTRATADA será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput). A inadimplência do



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO**

contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

5.7. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da CONTRATADA e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

5.8. É requisito para esta contratação a apresentação de documentos que comprovem o conhecimento diferenciado e aprofundado do futuro contratado.

5.9. Serão também exigidos os documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista (Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Estaduais e Municipais).

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. A solução consiste na contratação, por meio de inexigibilidade, dos serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídico administrativo atinentes ao funcionamento da Câmara Municipal, compreendendo em: elaboração de pareceres em processos legislativos, acompanhamento de sessões legislativas, representação em procedimentos administrativos e judiciais eminentemente de Direito Público Municipal bem como representar juridicamente a Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO pela empresa: JTAVARES - Sociedade Individual De Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.070.479/0001-80. Essa escolha fundamenta-se na expertise comprovada da empresa em serviços já prestados junto à Câmara Municipal, cujos serviços já presta há mais de 04 anos.

6.2.O escopo abrange atividades jurídicas essenciais, como elaboração de pareceres em processos legislativos, acompanhamento de sessões legislativas, representação em procedimentos administrativos e judiciais eminentemente de Direito Público Municipal bem como representar juridicamente a Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, em processos administrativos e judiciais onde figure como polo passivo ou ativo, atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Tribunal de Contas da



Controladoria Geral da União, suas normas regimentos, resoluções, súmulas, diligencias e acórdão. A solução busca proporcionar conformidade legal, eficiência operacional, transparência na prestação de contas e suporte especializado.

6.3. A fundamentação legal baseia-se na Lei 14.133/2021, que permite a inexigibilidade de contratação em casos de seguintes serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização. A gestão do contrato incluirá mecanismos de controle e acompanhamento para garantir a qualidade dos serviços prestados.

6.4. A contratação visa fortalecer a gestão jurídica da Câmara de São Salvador do Tocantins/TO, promovendo uma administração pública transparente e eficaz.

7. ESTIMATIVA DE PREÇOS

7.1. Para a consecução deste objeto os preços serão estimados com base nos preços praticados a outros municípios e/ou a Tabela Referencial de Honorários advocatícios, devidamente homologadas pela Ordem de Advogados do Brasil/Tocantins.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

8.1. A contratação dos serviços demandados será parcelada, mensalmente, e contínua, com valores fixos mensais.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES:

9.1. Não se vislumbra contratações correlatas ou interdependentes ao objeto.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

- Conformidade Legal: Garantia de conformidade com as normas e regulamentações jurídicas, proporcionando segurança nos atos praticados e evitando possíveis penalidades.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS -
PODER LEGISLATIVO**

- Eficiência Operacional: Otimização dos processos jurídicos, proporcionando maior eficiência operacional e redução de possíveis erros.
- Assessoria Especializada: Suporte técnico contínuo para interpretar e aplicar corretamente as normas jurídicas, garantindo uma gestão financeira eficaz.

11. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO

11.1. A contratação pretendida mostra-se viável, atende adequadamente à demanda formulada e às diretrizes legais, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, inexistindo riscos.

12. CONCLUSÃO

12.1. Recomendamos a aprovação da contratação dos serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica da empresa JTAVARES - Sociedade Individual De Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.070.479/0001-80, por meio da inexigibilidade, de acordo com a Nova Lei 14.133/2021, para atender às necessidades da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins no período mencionado.

São Salvador do Tocantins/TO, 02 de janeiro de 2025.


ELIENE PEREIRA RODRIGUES SOUZA
Secretaria Geral



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº: 003/2025

Inexigibilidade nº: 001/2025

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes.**

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(…)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

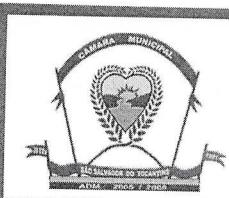
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...].”

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no inciso I, alínea C, do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica que a presente contratação está dentro dos limites estabelecidos no art. 74, da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal"* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *"as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens"*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que o preço ofertado foi justificado, tendo a Empresa JTAVARES - Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

V – DAS COTAÇÕES

A pretensa contratação para a **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes** levou em consideração para aferição de preços para estabelecer o termo a ser pactuado a Planilha de Honorários Mensais de Serviços advocatícios a serem Aplicados nas Contratações com os Entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins, estabelecida pelo OAB/TO, que passa a fazer parte do processo.

Para comprovar a prática do preço ofertada pela pretensa contratada acostou-se, também, aos autos cópias de contratos firmados com outros entes públicos.

O valor ofertado a esta Câmara Municipal foi de **R\$82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais)** ao ano.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de abril de 2017.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige, no mínimo, três licitantes.

De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza a Legislação vigente.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- JTAVARES - Sociedade Individual De Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.070.479/0001-80, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins sob o nº 725, com sede na Avenida Praião, nº 338, Centro, São Salvador do Tocantins-TO, CEP – 77.368-000. **CONTATOS:** (63) 98443-1372 **E-mail:**jeanalvares@hotmail.com **Valor:** R\$82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 66 da Lei 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme os anexos.

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento dos serviços em questão, é decisão discricionária do Vereador Presidente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

São Salvador do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.

Izaque Martins Gonçalves Júnior
Vereador Presidente
Gestão 2025

Avenida Afonso Pena, nº 100
São Salvador do Tocantins – Tocantins – CEP 77.368-000
Tel: 63-33961123
camaramunicipalsaosalvador@gmail.com



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Relatório

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes.

Foi instruído o processo com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Análise de Riscos, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, entre outros.

É o relatório. Passo à análise de viabilidade jurídica da contratação.

2. Do Parecer Jurídico

O presente parecer é elaborado de acordo com os ditames da Lei 14.133/21 (Art. 53, § 4º) e legislação correlata aplicável ao processo de contratação pública.

Atenta-se especialmente à apreciação do processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade, dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

3. Da Inexigibilidade de Licitação

PATRICK OLIVEIRA ROCHA
OAB/TO 8407

(63) 98400-8784
advogadosrochaassociados@gmail.com





No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

O art. 2º da referida Lei indica os casos para os quais deve ser observado o procedimento de contratação previsto. Vejamos:

Art.	2º Esta Lei aplica-se a:
I	alienação e concessão de direito real de uso de bens;
II	compra, inclusive por encomenda;
III	locação;
IV	concessão e permissão de uso de bens públicos;
V	prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
VI	obras e serviços de arquitetura e engenharia;
VII	contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização dos mecanismos previstos na Lei.

E isso se dá porque, através da Licitação é que a administração pública poderá garantir a efetividade dos princípios da administração pública, sobretudo, a isonomia, imensoalidade e moralidade, mas também possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

PATRICK OLIVEIRA ROCHA
OAB/TO 8407

(65) 98400-8784
advogadosrochaassociados@gmail.com



ROCHA



A fim de atingir os objetivos propostos, a Lei indica a partir do Art. 28, as modalidades, bem como modos de disputa (Art. 22) e critérios de julgamento (Art. 33), prevendo ainda os limites e o cabimento de cada modalidade.

A Lei 14.133/2021 prevê, ainda, as hipóteses nas quais a contratação pode ocorrer de forma direta, por considerar o procedimento de licitação dispensável ou inexigível.

Para casos como o ora analisado, a Lei prevê a possibilidade de contratação direta por considerar inexigível a licitação, especificamente por considerar inviável a competição.

Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Como bem explicita a Lei, a contratação direta nesses casos pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, tratando-se de serviço de natureza predominantemente técnica

PATRICK OLIVEIRA ROCHA
OAB/TO 8407

(65) 98400-8784
advogadosrochaassociados@gmail.com





intelectual e comprovando-se que a potencial contratada preenche os requisitos de comprovação de notória especialização.

3.1. Da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos define os serviços técnicos especializados como sendo os de natureza **predominantemente intelectual** a partir do seguinte rol de atividades:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e labororiais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

A natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado é o que atrai a inviabilidade de competição que autoriza a contratação direta, e por isso deve ser característica do rol de atividades oferecidas.

Nesse sentido:

E esse outro dado conceitual importante é o de que a notória especialização, que serviu para que determinado contratante fosse selecionado com escudo e o manto da inexigibilidade da licitação, seja em si um dado essencial para a satisfação do interesse público a ser atendido. Se o serviço é daqueles em que a notória especialização é absolutamente acidental, apenas uma moldura que enfeita o prestador de serviços, mas não integra a essência da realização, tal como desejada, do objeto contratual, nesse caso sua invocação será viciosa e viciada, e, portanto, atacável através de todas as figuras de vício do ato administrativo, com a consequente apenação do administrador (FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 46).

PATRICK OLIVEIRA ROCHA
DAB/TO 8407

(63) 98400-8784
advogadosrochaassociados@gmail.com





Da análise da proposta apresentada, é possível verificar que trata-se de prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica. Nesses casos, a natureza técnica do serviço é decorrente da Lei:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, satisfeito o requisito, devendo ser concentrada a análise na comprovação de notória especialização.

3.2. Comprovação de notória especialização

A notória especialização refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares (em decorrência de desempenho anterior, estudos, experiência, etc), permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no Art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21.

O mestre Marçal Justen Filho nos dispõe alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade, auxiliando o trabalho de análise do administrador:

Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica etc.

Percebe-se o atendimento do requisito pela Contratada, a partir da análise dos atestados

PATRICK OLIVEIRA ROCHA

OAB/TO 8407

(63) 98400-8784

advogadosrochaassociados@gmail.com





de capacidade técnica da Empresa e do currículo do profissional.

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições deste permissivo legal, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública. Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima. É o que aconselha Lucas Rocha Furtado:

A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.

No caso, verifica-se nos autos o pedido justificado elaborado em processo administrativo devidamente autuado, autorização emitida pela Autoridade competente, documentação de regularidade do cadastro do prestador de serviços, certidões negativas, fundamentação e comprovação de hipótese de inexigibilidade, documentação relativa à qualificação técnica (currículo e atestados), bem como comprovação de registro da sociedade.

Assim, satisfeito o requisito.

3.3. Justificativa do Preço

A nova Lei de Licitações estabelece parâmetros objetivos que devem ser aplicados quando da pesquisa e justificativa de preço para determinada contratação.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

PATRICK OLIVEIRA ROCHA
OAB/TO 8407

(63) 98400-8784
advogadosrochaassociados@gmail.com





- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso, mesmo tratando-se de serviço de natureza técnica especializada, foi possível elaborar a composição de custos a partir da Tabela de Valores publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Além disso, a composição de custos deve refletir os preços praticados no mercado para contratações de natureza semelhante.

No caso, a proposta foi elaborada considerando a demanda de trabalho da Câmara.

3.4. Dos Documentos de Habilitação

Da análise do check-list, verifica-se a juntada dos documentos necessários para a habilitação jurídica, fiscal, econômica e trabalhista da proponente, de acordo com o rol definido nos Arts. 66 a 69 da Lei 14.133/21.

Os documentos apresentados atendem ao rol de habilitação da Lei 14.133/21, todos encaminhados de forma digital e dentro do prazo de validade.

3.5. Justificativa da Contratação

A contratação foi devidamente justificada pela Autoridade Competente, como se comprova por meio dos documentos anexos ao processo administrativo.

PATRICK OLIVEIRA ROCHA
OAB/TO 8407

(63) 98400-8784
advogadosrochaassociados@gmail.com





3.6. Da Previsão de Recursos

Considerando a importância dada aos princípios previstos na nova Lei de Licitações, especialmente ao do planejamento aplicável às contratações públicas, a contratação ainda que seja feita de forma direta, deve estar prevista no plano de contratações anual, de modo a se mostrar compatível com as leis orçamentárias.

Para o caso de não ter sido elaborado o referido plano, ou não constar no plano a contratação pretendida, faz-se necessária a juntada de documento de formalização de demanda e demonstração de que existe compatibilidade entre a previsão de recursos e o compromisso a ser assumido, de acordo com o Art. 72 da Lei 14.133/21.

A referida documentação é indispensável para a abertura do processo nesses casos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso concreto, o recurso tem base em dotações apropriadas.

3.7. Da Publicidade

PATRICK OLIVEIRA ROCHA

OAB/TO 8407

(63) 98400-8784

advogadosrochaassociados@gmail.com





Acerca da publicidade do processo de contratação, ainda que formalizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é definida pela Lei 14.133/21 como condição indispensável para a eficácia da contratação e aditamentos.

É o que preceitua o Art. 94 do referido diploma legal:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

A Comissão de Contratação deve se atentar especialmente aos requisitos indicados no § 2º do Art. 94, publicando ainda o Termo de Referência como anexo, nos termos da IN 21/2022 da SEGES/ME.

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando os ditames previstos na Lei 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação pelo meio pretendido, desde que atendidas as recomendações do presente parecer.

Palmeirópolis (TO), 02 de Janeiro de 2025.

Patrick de Oliveira Rocha

OAB/TO 8407

PATRICK OLIVEIRA ROCHA
OAB/TO 8407

(63) 98400-8784
advogadosrochaassociados@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

TERMO DE REFERÊNCIA

(Processo Administrativo nº 003/2025)

1. OBJETO

1.1. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes.

1.2. Os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica compreendem:

a) Examinar previamente sob o ponto de vista jurídico os projetos de lei e demais atos que forem submetidos à apreciação;

b) Emitir pareceres e estudos técnicos de ordem jurídica em assuntos que a Câmara necessitar;

c) Prestar informações de ordem jurídica;

d) Prestar assessoramento à prática de atos administrativos do Poder Legislativo;

e) Instruir processos, assessorar os serviços administrativos, legislativos e financeiros, sob a ordem jurídica, e quando solicitado pela Comissão de Licitação, executar tarefas afins.

f) Defender e representar, judicial ou extrajudicial, os interesses e direitos da Câmara, bem como promover o ajuizamento de ações e demais remédios constitucionais necessários à garantia das prerrogativas do Poder Legislativo;

g) Receber e responder intimações, diligências ou notificações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais;

h) Emitir parecer em processos de requisição sobre compras e serviços de qualquer natureza, através da identificação da melhor modalidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

i) Emitir parecer sobre editais de licitações, acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão de Licitações e/ou Pregoeiro;

j) Elaborar e acompanhar minutas de contratos, ajustes, termos aditivos e convênios firmados pela Presidência, antes e durante a celebração do mesmo para eventuais esclarecimentos que houver das partes interessadas;

k) Emitir parecer e análises de requerimentos de matéria pessoal formulados pelos servidores da Câmara ou se couber, a cidadãos;

l) Acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

- m) Orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência;
- n) Pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor nas áreas legislativas, constitucional, administrativa, fiscal, tributária e outras; instruir processos legislativos, administrativos, disciplinares e judiciais; manter um arquivo de leis, decretos e demais atos oficiais atualizados;
- o) Elaborar e analisar minutas de editais, contratos, termos aditivos, convênios, petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica e lei de licitações;
- p) Exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Presidente da Câmara, tais como auxiliar quanto ao aspecto jurídico a Mesa Diretora e as Comissões da Casa nos trabalhos legislativos e na orientação acerca da interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;
- q) Comparecer sempre que convocado pela Presidência, servidor designado gestor do contrato, ou membros da Comissão de Licitação, previamente agendado e sessões licitatórias que houver;
- r) Assessoria e consultoria jurídica ao setor de Licitações na solução dos problemas afetos durante o prazo de vigência do Contrato;
- s) Participar das Sessões Licitatórias e assistir aos membros da CPL;
- t) Assessoria a Presidência da Câmara nos atos administrativos e legislativo;
- u) Empreender viagens em todo Estado do Tocantins e a Brasília/DF, para tratar de interesses desta Câmara Municipal, se for solicitado pela presidência.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

2.2. O objeto pretendido pela Câmara Municipal e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, com as justificativas presentes nos autos.

2.3. Aplica-se ao este Termo de inexigibilidade, a seguinte legislação:



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

- ✓ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- ✓ Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- ✓ Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- ✓ Lei Orgânica do Município.

2.4. Conforme o art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.5. O professor Joel de Menezes Niebuhr defende a interpretação no sentido de que a redação do inc. III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 não permite compreender que todo e qualquer serviço de natureza predominantemente intelectual possa ser contratado por meio de inexigibilidade de licitação, e que bastaria apenas a demonstração da notoriedade do contratado. (NIEBUHR, Joel de Menezes et al., Nova lei de licitações e contratos administrativos. 2^a ed. Curitiba: Zênite, 2021, p. 45).

2.6. Nesse sentido, convém destacar que § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.7. De modo que, ainda que não nominada expressamente, nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei nº 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

2.8. O professor Ronny Charles Lopes de Torres leciona que (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12^a ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p. 399):

“Na prática, a singularidade sempre foi um requisito de definição tormentosa, que oscilava de acordo com o intérprete, existindo quem equivocadamente a confundisse

Avenida Afonso Pena, nº 100

São Salvador do Tocantins – Tocantins – CEP 77.368-000

Tel: 63-33961123

camaramunicipalsaosalvador@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

com um requisito subjetivo, relacionado ao fornecedor; na verdade, tratava-se de um requisito objetivo, relacionado ao serviço. O serviço precisava ser singular, não o fornecedor. Nada obstante, é importante destacar que a Lei n.º 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados, no regime da Lei nº 14.133/2021. Tento em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. Nessa feita, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização por inexigibilidade, com lastro no inciso III do artigo 74, não impõe a demonstração de que o serviço é singular.".

2.9. É notório que as compras públicas, *via de regra*, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

2.10. Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

2.11. O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

2.12. É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

2.13. Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a **variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições** – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

2.14. Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. **Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável**



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preferindo outros com similar capacitação.

2.15. O trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração. A singularidade do serviço a ser prestado resta demonstrada, tendo em vista a excepcionalidade e especificidade do objeto.

2.16. A notória especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

2.17. Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

2.18. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021 não constitui qualquer ilegalidade.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas/profissionais especializados em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa/profissional especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

3.2. Em vista da necessidade de contratar serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, especializada nas áreas do Direito Administrativo e Constitucional, Licitações e Contratos Administrativos, para orientação técnica jurídica, emissão de pareceres nos processos administrativos, acompanhamento de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO e demais órgãos fiscalizadores. Os serviços deverão ser prestados através de visitas semanais na Sede da Câmara Municipal, bem como, virtual através de videoconferência sempre que se fizer necessário para efeito de assessoria e consultoria contínua.

3.3. A eventual contratação visa dar suporte técnico jurídico à Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira no desempenho de suas funções quanto à elaboração, julgamento dos processos licitatórios e acompanhamento dos contratos administrativos.

3.4. Cabe destacar a hipossuficiência de pessoal no quadro funcional da Câmara Municipal, em provimento efetivo para o cargo de Advogado e/ou Procurador na área jurídica, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico.

3.5. O que se propõe, portanto, é a Contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria jurídica, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida, o que garantirá, em certa medida, contratações mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos, mas atenuando os riscos de notificações pelos órgãos de controle.

3.6. Pelo exposto, vemos a necessidade de se contratar empresa/profissional com notório conhecimento da matéria administrativa, que possua experiência na condução, pois tal função exige um apoio operacional de profissional qualificado e com conhecimentos especializados aptos a promover os serviços solicitados para o regular e célere desenvolvimento dos trabalhos, de forma mais econômica e eficiente em defesa dos interesses da Câmara Municipal. Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação.

4. DO PRESTADOR DE SERVIÇO E DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

4.1. O prestador de serviço é o escritório/profissional JJA VARES - Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.070.479/0001-80, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins sob o nº 725, com sede na Avenida Praião, nº 338, Centro, São Salvador do Tocantins-TO, CEP – 77.368-000. **CONTATOS:** (63) 98443-1372 **E-mail:**jeanalvares@hotmail.com.

4.2. A sociedade de advogados atua desde 2015 no mercado, possuindo privilegiada qualificação técnica diferenciada e vasta experiência em Direito Previdenciário, Direito da Seguridade Social, Direito Tributário, Direito Administrativo e Direito Trabalhista, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos.

4.3. A experiência profissional e o conhecimento teórico dos profissionais podem ser comprovados por meio da documentação de sua notória especialização que será acostada aos autos, demonstrando ser a



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

empresa adequada para a execução de serviços cuja complexidade demonstra que não podem ser executados por qualquer profissional do direito.

5. FORMA, PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 5.1.** Os serviços serão executados pela empresa/profissional contratada, em seu escritório ou na sede da Câmara Municipal, quando assim se fizer necessário, no período de vigência do contrato.
- 5.2.** A prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica poderá se dar mediante visitas *in loco*, bem como atendimento de consultas via telefone, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico disponível.
- 5.3.** A apresentação de consultas jurídicas será feita de forma escrita e/ou verbal, conforme a complexidade, sem limites, por qualquer meio regular e eficaz de comunicação.
- 5.4.** A contratada deverá apresentar, juntamente com a(s) nota(s) fiscal(is), relatório com a relação de serviços executados;
- 5.5.** O prazo da prestação dos serviços contratados será de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser este prazo prorrogado a critério da Câmara Municipal e em conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente o art. 105 e art 106 da Lei 14.133/21.

6. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO DO OBJETO

- 6.1.** O recebimento do objeto dar-se-á conforme a demanda, uma vez verificada a execução satisfatória dos serviços, mediante termo de recebimento definitivo, ou recibo apostado na nota fiscal, firmado pelo fiscal do contrato.
- 6.2.** O serviço poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações contidas neste Termo de Referência e na proposta.
- 6.3.** Havendo rejeição dos serviços, no todo ou em parte, a contratada deverá refazê-los no prazo estabelecido pela Câmara, observando as condições estabelecidas para a prestação.
- 6.4.** Na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados, o valor respectivo será descontado da importância devida à contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- 6.5.** Em caso de irregularidade não sanada pela contratada, a contratante reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

7. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 7.1.** O contrato terá como responsáveis:

- 7.1.1. GESTOR DO CONTRATO:** Ana Carolina Santos Soares- Secretária da Câmara Municipal
- 7.1.2. FISCAL DO CONTRATO:** Eliene Rodrigues Pereira Souza – Assistente Administrativo

Avenida Afonso Pena, nº 100
São Salvador do Tocantins – Tocantins – CEP 77.368-000
Tel: 63-33961123
camaramunicipalsaosalvador@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

7.2. Na ausência dos servidores que ocupam os cargos acima, os responsáveis tanto pela gestão quanto pela fiscalização serão os servidores que estiverem atuando em substituição aos referidos cargos.

7.3. Compete ao Gestor do Contrato acima identificado exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar se os recursos estão sendo empenhados conforme as respectivas dotações orçamentárias, acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos, etc.

7.4. Compete ao Fiscal do Contrato acima identificado exercer a verificação concreta do objeto, devendo o servidor designado verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com a contratada, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, etc.

7.5. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade à Lei 14.133/21.

8. DA DOCUMENTAÇÃO

8.1 A contratada deverá apresentar os seguintes documentos para comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

8.1.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), expedido pela Secretaria da Receita Federal;

8.1.2. Prova de constituição social, podendo ser:

8.1.2.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

8.1.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em caso se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

de eleição de seus administradores;

8.1.2.3. Em caso de sociedade civil, o respectivo ato constitutivo, registrado no cartório competente, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

8.1.2.4. Decreto autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

8.1.3. Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato;

8.1.4. Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz;

8.1.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

8.1.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado;

8.1.7. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91;

8.1.8. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

8.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT.

8.1.10. Documentação comprobatória da situação que enseja a hipótese de inexigibilidade de licitação, de acordo com o art. 74, III, da Lei nº 14.133/21:

8.1.11. Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades;

8.1.12. Valores cobrados pelo prestador de serviço, em contratos e/ou Notas Fiscais anteriores, para execução de objetos similares, devidamente atualizados, firmados com órgãos ou instituições públicas ou privadas, para verificação da compatibilidade do valor proposto a ser contratado.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

9. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

9.1. Das obrigações da CONTRATADA:

- 9.1.1.** Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato;
- 9.1.2.** Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;
- 9.1.3.** Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 9.1.4.** Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, a Câmara Municipal ou a terceiros;
- 9.1.5.** Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 9.1.6.** Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Administração.
- 9.1.7.** Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 9.1.8.** Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 9.1.9.** Não permitir a utilização do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;
- 9.1.10.** Manter durante toda a vigência do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 9.1.11.** Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;
- 9.1.12.** Indicar, logo após a assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um funcionário com plenos poderes para representá-la, assim como para decidir acerca de questões relativas ao contrato, bem como para atender aos chamados do gestor e do fiscal de contrato da Câmara, principalmente em situações de urgência, com base em contato feito por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz;



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

9.1.12. Fornecer números telefônicos, e-mail e/ou outros meios igualmente eficazes para contato do gestor/fiscal de contrato da Câmara com a Contratada, ainda que fora do horário normal de expediente, sem que isso gere qualquer custo adicional;

9.1.13. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

9.2. Das obrigações da CONTRATANTE:

9.2.1. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;

9.2.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

9.2.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

9.2.4. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada em relação ao objeto do Contrato;

9.2.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da contratada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatada;

9.2.6. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

9.2.7. Decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução do contrato, se não abordadas no Termo de Referência;

9.2.8. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

9.2.9. Aplicar à contratada as penalidades contratuais e regulamentares cabíveis.

10. VALOR DOS SERVIÇOS

10.1 A proposta apresentada pela empresa para execução dos serviços objeto deste Termo é de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais) mensais.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

10.2. No valor dos serviços já estão previstos todos os encargos tributários, trabalhistas e previdenciários, de responsabilidade exclusiva da contratada, bem como as despesas com viagem, alimentação, hospedagem, etc.

11. DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

11.1. O pagamento do investimento da prestação dos serviços deverá ser realizado em 12 (doze) parcelas mensais, com a liquidação da despesa, por meio de ordem bancária, até 30 (trinta) dias, prazo necessário para tramitação do processo nos setores internos deste Órgão, embora o pagamento possa ser realizado antes desse limite temporal.

11.2. A nota-fiscal/fatura deverá vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva de Débito Com Efeitos de Negativa (CPD-EN), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, bem como da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão de Débito Trabalhista Positiva com efeito de Negativa, Certidão Negativa Estadual e Certidão Negativa Municipal, todas dentro validade.

11.3. A certificação da nota fiscal/fatura somente deverá ser realizada quando todos os documentos necessários à liquidação da despesa estiverem juntos, a fim de que não seja iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias.

11.4. Será facultada à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

11.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

11.6. Se a Contratada for regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

11.7. As despesas correrão pela seguinte dotação orçamentária:

Dotação: 01.031.0101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Pessoa Jurídica

Fonte: 1500

11.8. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

11.9. O pagamento será efetuado em moeda nacional, mediante “Atesto” da Nota Fiscal/Fatura pelos Setores competentes e mediante depósito bancário em conta corrente da contratada.

11.10. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- ✓ o prazo de validade;
- ✓ a data da emissão;
- ✓ os dados da empresa e do órgão contratante;
- ✓ o período de prestação dos serviços;
- ✓ o valor a pagar; e
- ✓ eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

11.11. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobreposto até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

11.12. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas nesta contratação.

11.13. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

11.14. Previamente à emissão de nota de empenho e ao pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

11.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

11.16. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438 \\ TX = \text{Percentual da taxa anual} = 6\%$$

12. DAS SANÇÕES

12.1. Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas, sem prejuízos das sanções elencadas na Lei 14.133/21, as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Suspensão do direito de contratar com o Poder Legislativo Municipal;

III. Declaração de inidoneidade para contratar no caso de reincidência em falta grave;

IV. Pagamento de multa nos percentuais previstos em: 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao dia sobre o valor do serviço, quando, sem justa causa deixar de cumprir dentro do prazo proposto, a obrigação assumida.

12.2. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/21, a CONTRATADA que:

a) falhar na execução do serviço, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO

- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) fraudar na execução do serviço;
- d) comportar-se de modo inidôneo; ou
- e) cometer fraude fiscal.

12.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

12.3.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

12.3.2. Multa de:

a) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

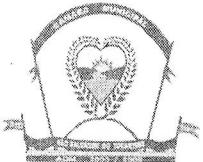
c) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

12.4. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

12.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.7. As sanções previstas nos subitens “12.3”, “12.4” e “12.5” poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.



CÂMARA MUNICIPAL SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

12.8. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/21, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.10. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

13. DO VALOR ESTIMADO

13.1. A presente contratação está estimada no valor total de R\$89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais).

14. DAS CONDIÇÕES GERAIS

14.1. Os casos omissos ou situações aqui não explicitadas ficarão a cargo da Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133/21, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais.

São Salvador do Tocantins, 02 de janeiro de 2025.

Eliene Pereira Rodrigues S
ouza
Secretária geral



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO N°: 003/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N° 01/2025

CONTRATO: 01/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR —TO

2.1 Foi solicitado a esta Controladoria interna análise do processo 003/ 2025 Dispensa de Licitação/Inegibilidade nº 01/ 2025 que trata da CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS/TO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025.

DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de se destacar que a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

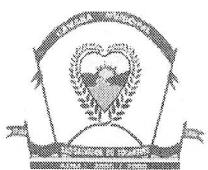
I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Cabe ao responsável pelo Controle Interno, a tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dar ciência ao Tribunal de Contas do qual é vinculado. Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.



DA ANÁLISE DO PROCESSO

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

O processo administrativo nessa modalidade tem previsão legal esculpida no artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133 alínea “c”, 1 de abril de 2021, apontadono despacho de inexigibilidade como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe o aludido artigo, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

De acordo com a inteligência do artigo 72, o processo licitatório deve obrigatoriamente conter os seguintes documentos, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

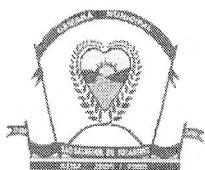
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo tecnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que clementrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;



VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

CONCLUSÃO:

Obedecendo, dentro outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, aos atos administrativos, constatamos que o “processo de contratação para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica”, está em conformidade com a legislação vigente. sendo assim, essa controladoria opina pelo prosseguimento do processo.

Desta feita, retornem-se os autos ao departamento responsável à da publicidade ao processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Salvador do Tocantins- TO, 03 de janeiro de 2025.

Ana Divina Fernandes Oliveira
ANA DIVINA FERNANDES DE OLIVEIRA
CONTROLE INTERNO

PORTARIA
Nº 003/2025

Ana Divina Fernandes de Oliveira
Controle Interno
Câmara Mun. de São Salvador



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

DECRETO DE INEXIGIBILIDADE-CÂMARA N° 001, de 05 de JANEIRO de 2025

O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de contratação para atender a demanda da Administração, conforme solicitação constante dos autos e demais justificativas;

CONSIDERANDO que o processo licitatório está formalizado conforme alínea “c”, do Inciso III do Artigo 74 da Lei nº 14.133 de 2021;

CONSIDERANDO o entendimento legal de que o valor está dentro dos preços praticados no mercado, em especial determinado na Tabela Referencial de Honorários Advocatícios homologada pela OAB/TO;

CONSIDERANDO, a existência de dotação orçamentária, elemento da despesa e saldo orçamentário conforme informações da Tesouraria Municipal constante dos autos.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes, com fundamento no artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base no artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação da Empresa **JTAVARES - Sociedade Individual de Advocacia**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.070.479/0001-80, visando a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2024 e exercícios seguintes.

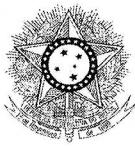
Dotação: 01.031.0101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Pessoa Jurídica

Fonte: 1.500

Nome	CNPJ	Valor mensal
JTAVARES - Sociedade Individual de Advocacia	36.070.479/0001-80	R\$6.900,00
Valor Total		R\$82.800,00


IZAQUE MARTINS GONÇALVES JÚNIOR
Vereador Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JTAVARES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 36.070.479/0001-80

Certidão nº: 90181238/2025

Expedição: 02/01/2025, às 13:25:47

Validade: 01/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JTAVARES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **36.070.479/0001-80**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO: 003/2025

Termo de contrato nº 001/2025, celebrado entre a Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins e a Empresa JTAVARES - Sociedade Individual De Advocacia.

CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ-MF 02.184.991-0001-35, com sede na Avenida Afonso Pena, em São Salvador do Tocantins, neste ato representada pelo Senhor **IZAQUE MARTINS GONÇALVES JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, gestor ambiental, portador da CI/RG nº 801.250 – SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob o nº 701.381.381-84, residente e domiciliado à Rua 05, quadra 35, lote 05, Povoado Retiro, município de São Salvador do Tocantins-TO.

CONTRATADA: JTAVARES - Sociedade Individual De Advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.070.479/0001-80, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Tocantins sob o nº 725, com sede na Avenida Praião, nº 338, Centro, São Salvador do Tocantins-TO, CEP – 77.368-000.

CONTATOS: (63) 98443-1372 E-mail:jeanalvares@hotmail.com.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1 Fundamenta-se a contratação na Lei nº 14.133, de 2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. A empresa prestadora dos serviços será selecionada por meio da realização de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso III, da referida lei.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes.

2.2 ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

Item	Especificações	Unidade	Quantidade
01	Contratação de pessoa jurídica para prestação de	Serviços	12



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**
PODER LEGISLATIVO

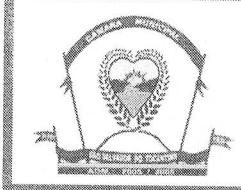
	<p>serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes.</p> <p>Especificações dos serviços:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Examinar previamente sob o ponto de vista jurídico os projetos de lei e demais atos que forem submetidos à apreciação;b) Emitir pareceres e estudos técnicos de ordem jurídica em assuntos que a Câmara necessitar;c) Prestar informações de ordem jurídica;d) Prestar assessoramento à prática de atos administrativos do Poder Legislativo;e) Instruir processos, assessorar os serviços administrativos, legislativos e financeiros, sob a ordem jurídica, e quando solicitado pela Comissão de Licitação, executar tarefas afins.f) Defender e representar, judicial ou extrajudicial, os interesses e direitos da Câmara, bem como promover o ajuizamento de ações e demais remédios constitucionais necessários à garantia das prerrogativas do Poder Legislativo;g) Receber e responder intimações, diligências ou notificações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal ou o seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais;h) Emitir parecer em processos de requisição sobre compras e serviços de qualquer natureza, através da identificação da melhor modalidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade;i) Emitir parecer sobre editais de licitações, acompanhando e orientando os serviços desempenhados pela Comissão de Licitações e/ou Pregoeiro;j) Elaborar e acompanhar minutas de contratos, ajustes, termos aditivos e convênios firmados pela Presidência, antes e durante a celebração do mesmo para eventuais esclarecimentos que houver das partes interessadas;	
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

- | | | | |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| | <p>k) Emitir parecer e análises de requerimentos de matéria pessoal formulados pelos servidores da Câmara ou se couber, a cidadãos;</p> <p>l) Acompanhar junto aos órgãos públicos e privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara;</p> <p>m) Orientar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos e sindicâncias instauradas pela Presidência;</p> <p>n) Pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor nas áreas legislativas, constitucional, administrativa, fiscal, tributária e outras; instruir processos legislativos, administrativos, disciplinares e judiciais; manter um arquivo de leis, decretos e demais atos oficiais atualizados;</p> <p>o) Elaborar e analisar minutas de editais, contratos, termos aditivos, convênios, petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica e lei de licitações;</p> <p>p) Exercer outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Presidente da Câmara, tais como auxiliar quanto ao aspecto jurídico a Mesa Diretora e as Comissões da Casa nos trabalhos legislativos e na orientação acerca da interpretação do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;</p> <p>q) Comparecer sempre que convocado pela Presidência, servidor designado gestor do contrato, ou membros da Comissão de Licitação, previamente agendado e sessões licitatórias que houver;</p> <p>r) Assessoria e consultoria jurídica ao setor de Licitações na solução dos problemas afetos durante o prazo de vigência do Contrato;</p> <p>s) Participar das Sessões Licitatórias e assistir aos membros da CPL;</p> <p>t) Assessoria a Presidência da Câmara nos atos administrativos e legislativo;</p> <p>u) Empreender viagens em todo Estado do Tocantins e a Brasília/DF, para tratar de interesses desta Câmara Municipal se for solicitado pela presidência.</p> | | |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO
PODER LEGISLATIVO**

CLÁUSULA TERCEIRA –DA VIGÊNCIA

3.1 O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Contrato, na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA –DO VALOR

4.1 O valor estimado para a contratação será de **R\$82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais)**, conforme nota de empenho nº ____/2025.

CLÁUSULA QUINTA –DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 A despesa com a execução do presente contrato está prevista na Lei Orçamentária Anual, com a seguinte dotação orçamentária:

Classificação de Despesa: 01.031.0101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal

Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – pessoa jurídica

Fonte: 1500

CLÁUSULA SEXTA –DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento do investimento da prestação dos serviços deverá ser realizado em 12 (doze) parcelas, no período de 12 (meses), com a liquidação da despesa, por meio de ordem bancária, até 30 (trinta) dias, prazo necessário para tramitação do processo nos setores internos deste Órgão, embora o pagamento possa ser realizado antes desse limite temporal.

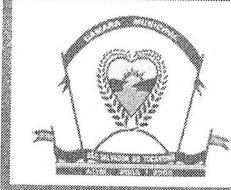
6.2. A nota-fiscal/fatura deverá vir acompanhada da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva de Débito Com Efeitos de Negativa (CPD-EN), Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, bem como da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Certidão de Débito Trabalhista Positiva com efeito de Negativa, Certidão Negativa Estadual e Certidão Negativa Municipal, todas dentro dos respectivos prazos de validade.

6.3. A certificação da nota fiscal/fatura somente deverá ser realizada quando todos os documentos necessários à liquidação da despesa estiverem juntos, a fim de que não seja iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias.

6.4. Será facultada à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

6.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobreposto até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

6.6. Se a Contratada for regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**

PODER LEGISLATIVO

de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

6.7. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

6.8. O pagamento será efetuado em moeda nacional, mediante “Atesto” da Nota Fiscal/Fatura pelos Setores competentes e mediante depósito bancário em conta corrente da contratada.

6.9. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- ✓ o prazo de validade;
- ✓ a data da emissão;
- ✓ os dados da empresa e do órgão contratante;
- ✓ o período de prestação dos serviços;
- ✓ o valor a pagar; e
- ✓ eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

6.10. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobreposto até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

6.11. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas nesta contratação.

6.12. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

6.13. Previamente à emissão de nota de empenho e ao pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

6.14. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

6.15. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX)}{365} \quad I = 0,00016438 \\ TX = \text{Percentual da taxa anual} = 6\%$$

CLÁUSULA SÉTIMA –DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1. Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato;
- 7.2. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;
- 7.3. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 7.4. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, a Câmara Municipal ou a terceiros;
- 7.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 7.6. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Administração.
- 7.7. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- 7.8. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 7.9. Não permitir a utilização do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal;
- 7.10. Manter durante toda a vigência do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de licitação;
- 7.11. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**

PODER LEGISLATIVO

Referência ou na minuta de contrato;

- 7.12.** Indicar, logo após a assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um funcionário com plenos poderes para representá-la, assim como para decidir acerca de questões relativas ao contrato, bem como para atender aos chamados do gestor e do fiscal de contrato da Câmara, principalmente em situações de urgência, com base em contato feito por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz;
- 7.13.** Fornecer números telefônicos, e-mail e/ou outros meios igualmente eficazes para contato do gestor/fiscal de contrato da Câmara com a Contratada, ainda que fora do horário normal de expediente, sem que isso gere qualquer custo adicional;
- 7.14.** Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto na inexigibilidade de licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1.** Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;
- 8.2.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 8.3.** Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 8.4.** Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada em relação ao objeto do Contrato;
- 8.5.** Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade da contratada pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatada;
- 8.6.** Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;
- 8.7.** Decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução do contrato, se não abordadas no Termo de Referência;
- 8.8.** Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.
- 8.9.** Aplicar à contratada as penalidades contratuais e regulamentares cabíveis

CLÁUSULA NONA– DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO

- 9.1.** A execução deve ser efetuada imediatamente após a assinatura do contrato. A forma de execução dos serviços



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**

PODER LEGISLATIVO

será mensal, e de acordo com a necessidade da Câmara Municipal;

9.2. Os serviços deverão ser executados dentro do período estabelecido, de acordo com as especificações técnicas contidos no Termo de Referência, sendo que a inobservância destas condições implicará na recusa sem que caiba qualquer tipo de reclamação por parte da inadimplente;

9.3. O recebimento dos serviços está condicionado à conferência, avaliações qualitativas aceitação final, obrigando-se ao prestador de serviços a reparar e corrigir os eventuais vícios, defeitos ou incorreções porventura detectados, na Lei nº 14.133/21 e no Código de Defesa do Consumidor, em tudo o que couber.

9.4. A prestação dos serviços contratados será de forma parcelada, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal.

9.5. Após a devida prestação dos serviços, a CONTRATADA deverá apresentar a Nota Fiscal com a indicação do serviço executado.

9.6. Os serviços serão recebidos provisoriamente para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação, possibilitando à Contratante a verificação da conformidade com as especificações requeridas no Termo e na proposta.

9.7. O recebimento provisório ou definitivo dos serviços não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

9.8. Havendo rejeição dos serviços, no todo ou em parte, a Contratada deverá refazê-los no prazo estabelecido pela Câmara Municipal, observando as condições estabelecidas para a prestação.

9.9. Na impossibilidade de serem feitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados, o valor respectivo será descontado da importância mensal devida à contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

9.10. Em caso de irregularidade não sanada pela Contratada, a Contratante reduzirá a termo os fatos ocorridos para aplicação de sanções.

CLÁUSULA DÉCIMA-DA RESCISÃO

10.1. O presente Contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo:

I – Por interesse de qualquer uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias;

II – Por inadimplemento;

III – Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do Contrato;

IV – Quando ocorrer interesse público, o CONTRATANTE, poderá rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados na legislação vigente;

V – Quando ocorrer hipótese de ilegalidade judicialmente declarada.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**

PODER LEGISLATIVO

10.2. Fica assegurado à CONTRATADA o direito de recebimento do valor correspondente aos serviços prestados ao CONTRATANTE até a data da rescisão, de acordo com as condições de pagamento estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pela CONTRATADA, por descumprir compromissos definidos neste instrumento, poderão ser-lhe impostas, sem prejuízos das sanções elencadas na Lei 14.133/21, as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Suspensão do direito de contratar com o Poder Legislativo Municipal;
- III. Declaração de inidoneidade para contratar no caso de reincidência em falta grave;
- IV. Pagamento de multa nos percentuais previstos em: 0,3 % (zero vírgula três por cento) ao dia sobre o valor do serviço, quando, sem justa causa deixar de cumprir dentro do prazo proposto, a obrigação assumida.

11.2. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133/21, a CONTRATADA que:

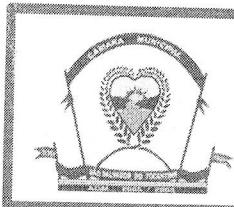
- a) falhar na execução do serviço, pela inexequção, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) fraudar na execução do serviço;
- d) comportar-se de modo inidôneo; ou
- e) cometer fraude fiscal.

11.3. Pela inexequção total ou parcial do objeto, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

11.3.1. **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

11.3.2. Multa de:

- a) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexequção total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO**

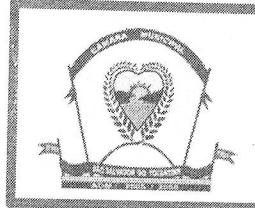
PODER LEGISLATIVO

- b) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
- c) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

- 11.4.** As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.
- 11.5.** Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 11.6.** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada resarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 11.7.** As sanções previstas nos subitens “12.3”, “12.4” e “12.5” poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.
- 11.8.** A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/21, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 11.9.** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 11.10.** A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

- 12.1.** Nos termos do art. 117 Lei nº 14.133/21, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
- 12.2.** O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento do pactuado, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 117 da Lei nº 14.133/21.
- 12.3.** O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual.
- 12.4.** Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade das



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

12.5. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO

13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do Art. 124, I, da Lei nº 14.133 de 2021.

13.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

13.3. As supressões resultantes do acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

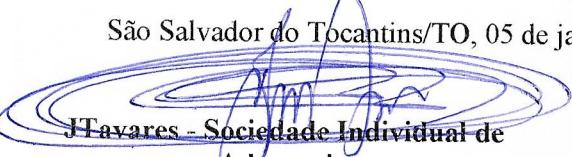
14.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

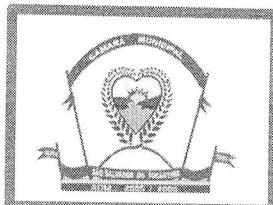
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. Fica eleito o foro da cidade de Palmeirópolis/TO - Vara da Fazenda Pública, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que forem para dirimir quaisquer questões fundadas neste Contrato.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes.


Izaque Martins Gonçalves Júnior
Vereador Presidente
Contratante


São Salvador do Tocantins/TO, 05 de janeiro de 2025.
JTavares - Sociedade Individual de
Advocacia
CNPJ nº 36.070.479/0001-80
Contratada



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS-TO

PODER LEGISLATIVO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 003/2025

CONTRATO Nº: 001/2025

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins

CONTRATADA: JTAVARES - Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica de direito privado.

CNPJ: 36.070.479/0001-80

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, durante o exercício de 2025 e exercícios seguintes.

VALOR: R\$82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais).

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.031.0101.1004 - Manutenção da Câmara Municipal

NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.39 – Pessoa Jurídica

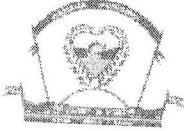
FONTE: 1500

VIGÊNCIA: O contrato terá a vigência de 12 (doze) meses em 12 pagamentos, contados da assinatura do Contrato, na forma do artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DE ASSINATURA: 05/01/2025

SIGNATÁRIOS: Izaque Martins Gonçalves Júnior - Representante Legal da Contratante

JTAVARES - Sociedade Individual de Advocacia - Contratada



ESTADO DO TOCANTINS

CAMARA MUL DE SAO SALVADOR DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que se fizerem necessários que foi afixado no mural deste ente cópia do contrato do n. 0012025, firmado entre a CAMARA MUL DE SAO SALVADOR DO TOCANTINS e JTAVARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no qual permanecerá por 05 (cinco) dias úteis, de acordo com as exigências previstas em Lei.

CAMARA MUL DE SAO SALVADOR DO TOCANTINS, 5 de janeiro de 2025.



IZAQUE MARTINS GONÇALVES JUNIOR
PRESIDENTE DA CAMARA